



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP N. 0001111-10.2015.5.02.0035**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL**  
**ADV.: JULIANO ZAMBONI**

**RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.**  
**ADV.: LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA**

**ORIGEM: 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: TOMÁS PEREIRA JOB**

**DESEMBARGADOR RELATOR: WILLY SANTILLI**

**1ª TURMA**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela União contra a sentença de fls. 117/119, que complementada em sede de embargos declaratórios (fl. 181), julgou procedente em parte a reclamação.

Objeto do recurso (fls. 134/142): requer seja declarada a validade do auto de infração e multas aplicadas à reclamada.

Contrarrazões pela reclamante (fls. 152/158).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo provimento do recurso (fls. 164/169).

Relatado.

Decide-se:

## **VOTO**

### **PRESSUPOSTOS**

Representação processual regular. Recurso tempestivo. Preparo dispensado. Conheço do recurso ordinário interposto.

### **VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Trata-se de ação anulatória do auto de infração n. 202.572.181, que deu origem ao processo administrativo n. 46219.003429/2014-16 em virtude do descumprimento do art. 93, da lei 8.213/91.

Argumenta a A. que a reserva de vagas às pessoas com deficiência é restrita aos trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados e que a autuação do órgão fiscalizador não indicou quais setores podem ser preenchidos por esses trabalhadores, tampouco verificou se as vagas reservadas foram preenchidas por pessoas que não se enquadram no conceito legal e se os órgãos de reabilitação do INSS forneceram relação das pessoas capacitadas para assumi-las,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Destaca que o item 6.2, da OS Conjunta INSS/DAF/DSS n. 90/1998 prevê que, "inexistente a vaga de trabalho, conforme verificação da Fiscalização do INSS, não estará operado o descumprimento ao artigo 93 da Lei n. 8213/91" (fl. 25).

Assevera que possui 4.795 empregados, dentre os quais 1.587 motoristas, cuja função não se amolda às pessoas com deficiência e que sempre tentou preencher as cotas previstas no referido artigo por meio de publicações e campanhas de emprego, mas não preencheu a totalidade dos cargos por razões alheias a sua vontade. Pede a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa respectiva.

Por sua vez, a União alega que a aplicação do indigitado artigo não está condicionada à habilitação ou reabilitação do trabalhador pelo INSS e que a publicação de avisos de vagas não é suficiente para se eximir da obrigação de preencher a cota para deficientes, os quais podem exercer o cargo de motorista, dependendo da limitação. Aduz que a inércia da reclamante autoriza a ação fiscal reiterada e lavratura de autos de infração relativos ao descumprimento da cota para deficientes.

O Juiz concluiu que a reclamada se empenhou para inserir nos seus quadros funcionais pessoas portadoras de necessidades especiais, ressaltando que as vagas existentes foram oferecidas, mas não se apresentaram candidatos aptos a preenchê-las e não há nos autos provas de que a autora tenha se negado ou mesmo mostrando indisposição para contratar portadores de deficiência.

Consignou que *"a forma de provar que a autora não cumpriu a lei é mediante demonstração de que ela não reservou as vagas, ou, se as reservou, tenha se recusado a admitir trabalhador portador de deficiência apto"*, mas não decorre da aplicação pura e simples do art. 93. Acolheu o pedido e afastou as penalidades e multa impostas, tornando inexigível a cobrança indicada no auto de infração n. 202.572.188.

A União reitera os termos da defesa e pede a reforma da sentença.

Pois bem.

O art. 93, da lei 8.213/91, é claro ao impor a contratação de cota mínima de empregados portadores de necessidades especiais em percentuais fixados de acordo com o total de empregados. Tal obrigação tem por escopo favorecer a socialização, sobrevivência e inclusão no mercado de trabalho dessa parcela da população; uma vez descumprido o comando legal sem justificativa plausível, autoriza-se a lavratura do auto de infração e posterior imposição de multa administrativa à empresa.

Por outro lado, não se mostra razoável penalizar a empresa que tenha empregado todos os meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados e mesmo assim tenha logrado êxito.

Na hipótese, a reclamante trouxe aos autos inúmeros anúncios de jornal com oferecimento de vagas para pessoas com deficiência e comprovou ter envidado esforços em parceria com entidades de assistência social a fim de cumprir a obrigação legal (docs. 24/25, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

anexo).

Impor à empresa a penalidade pelo descumprimento de uma obrigação legal que não depende exclusivamente de si não se mostra razoável; a reclamante demonstrou interesse em cumprir a norma de ordem pública e promover a inserção social; não há um indício sequer de que houve candidatos interessados nas vagas reservadas, mas que não foram contratados, o que reforça o entendimento de que a demanda do público beneficiário das cotas foi insuficiente.

Por conseguinte, mantenho a sentença.

É o que proponho.

### CONCLUSÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantida a sentença integralmente.

**WILLY SANTILLI**  
**Relator**

5